



DECISÃO Nº.: 34/2013-COJUP  
PAT Nº: 1492/2013 – 1ª URT  
PROTOCOLO: 278628/2013-1  
AUTUADA: BARROCA COM. RESIDUOS E SUCATAS LTDA ME  
ENDEREÇO: Rua Mato Grosso, 32, Residencial Jomar Alecrim, Loteamento Brasil, São Gonçalo do Amarante/RN, CEP 59290-000  
DENÚNCIAS: 1-Utilizou créditos fiscais indevidos decorrentes de lançamento de notas fiscais inexistentes.

2-Deu entrada em mercadoria sem nota fiscal, comprovada pelo confronto entre entradas, saídas e estoque final do exercício de 2012.

Infringência 1: art. 150, III c/c XIII, e arts.108, 109-A, 113 e 118 do RICMS aprovado pelo Dec. 13.640, de 13/11/1997.

Infringência 2: art. 150, XIX, c/c o art. 408 do mesmo diploma legal.

PENALIDADES: 1: Art. 340, II, "a" do RICMS;

2: Art. 340, III, "d" do mesmo diploma legal.

EMENTA: ICMS. 1. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. 2. ENTRADA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. Tem procedência as denúncias de utilização indevida de créditos fiscais, bem como a entrada de mercadoria sem o devido acompanhamento de nota fiscal – fato comprovado pelo confronto efetuado entre entradas, saídas e estoque final - a que o contribuinte está obrigado por força da legislação tributária que trata do assunto (vide arts. 150, III, XIII e XIX, 108, 109-A, 113, 118 e 408, todos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13640, de 13 de novembro de 1997), mormente porque o sujeito passivo omite-se de provar, mediante apresentação de documentos, a inoccorrência dos fatos denunciados.

Auto de Infração Julgado Procedente

1  
Gilbelmar Pereira de Macedo  
Julgador Fiscal



## 1 - DO RELATÓRIO

### 1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração e demais procedimentos anexos, que a empresa já qualificada nos autos infringiu: I) o art. 150, III, XIII c/c os arts. 108, 109-A, 113 e 118, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; e II) o art. 150, XIX c/c o art. 408, do mesmo regulamento, tendo em vista a utilização indevida de créditos fiscais e a entrada de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal – fato este apurado pelo confronto entre entradas, saídas e estoque final - o que deu lugar à proposta de aplicação das penalidades previstas no art. 340, II, “a” e III, “d”, respectivamente, do já referido diploma legal, no valor de R\$ 2.148.409,11, sem prejuízo do recolhimento do ICMS no montante de R\$ 243.536,90, perfazendo o total de R\$ 2.391.946,01.

### 1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

No prazo regulamentar a autuada interpõe sua defesa de fl. 60, no ato representada por procurador habilitado (fl.59), da qual destaca-se o seguinte:

- afirma: “...DEVO ESCLARECER, QUE AS REFERIDAS NOTAS EM EVIDENCIA FORAM EXTRAVIADAS, PORTANTO NÃO AS TINHAS COMO APRESENTA-LAS, MAS O QUE DEICHA MAS ESTARECIDOSAOAS MULTAS EXORBITANTE LAVRADAS NOS RESPECTIVOS AUTOS, QUE CONSIDERO ABUZIVAS, ESPERO QUE AS – MESMAS SEJAM REVISTA COM MAIS PONDERAÇÃO POR PARTE DOS SENHORES, EQU E SEJAM MAIS BENEVOLENTES COM OS CONTRIBUINTES, POIS O ICMS COBRADO E O MAIS AUTODE TODO O PAIS DESTA FORMA AS PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS NÃO PODERAM ARCAR COM TAMANHA CARGA TRIBUTARIA”;

### 1.3 – DA CONTESTAÇÃO

O atuante ratifica em todo o seu inteiro teor os termos das denúncias formalizadas, vide contestação de fl. 62, na qual diz o seguinte:

- que “A impugnação apresentada pelo contribuinte tem apenas o caráter protelatório, pois em nada discute o mérito, apenas faz a alegação de que não entregou as notas fiscais porque foram extraviadas”;



- como também, alega que: “Nesse contexto, vale lembrar que o contribuinte deve comprovar documentalmente todos os créditos fiscais lançados na conta gráfica, ou seja, seu seus argumentos são mera falácia”.

#### 2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 57, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

#### 3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos pelo Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

#### 4 – DO MÉRITO

Trata-se de procedimento do Fisco mediante o qual o contribuinte foi denunciado porque não dispõe de notas fiscais que possam comprovar a origem dos créditos fiscais de que se utilizou em sua escrita fiscal, como também promoveu a entrada de mercadorias em seu estabelecimento sem documentos fiscais.

Ao manifestar-se nos autos em tempo hábil, a parte ré defendeu-se afirmando simplesmente que não tem como apresentar à fiscalização as notas fiscais porque as mesmas foram extraviadas, e que as multas são abusivas.

A contestação do autuante é feita no sentido de ratificar o procedimento efetuado, por entender que o pronunciamento do contribuinte tem apenas caráter protelatório e não junta prova da existência das notas fiscais.

Examinando-se os autos, não há como duvidar da veracidade das denúncias feitas pelo autuante. O contribuinte não junta qualquer prova que possibilite ao julgador outra conclusão senão a de que efetivamente infringiu os dispositivos da legislação apontados pelo autor do procedimento, até porque, tendo a oportunidade de providenciá-la, não o fez em tempo hábil.



Além do mais, examinando-se a peça inicial, bem como aquelas que lhe dão suporte, nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua improcedência.

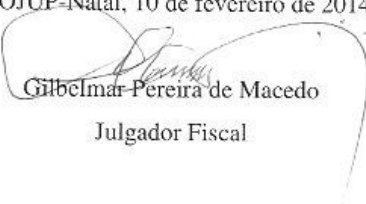
Nestas circunstâncias, outra conclusão não há a se extrair da lide senão a de que a autuada não tem razão em suas alegações de defesa, posto que estão suficientemente comprovadas as denúncias do Fisco.

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe as penas de multa previstas na alínea "a", inciso II e alínea "d", inciso III do art. 340 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 2.148.409,11, sem prejuízo do recolhimento do ICMS na quantia de R\$ 243.536,90, perfazendo o montante de R\$ 2.391.946,01, sujeito à atualização monetária.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP-Natal, 10 de fevereiro de 2014.

  
Gilbelmar Pereira de Macedo

Julgador Fiscal